



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00009/2025

**Data de autuação**  
13/02/2025

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.339 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO A PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS DE IMÓVEIS PARA OS FINS E NAS LOCALIDADES QUE INDICA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



*Para leitura e protocolo  
13/12/25  
Rm* p.017

MENSAGEM N.º 9339 , DE 12 DE Fevereiro DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO A PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS DE IMÓVEIS PARA OS FINS E NAS LOCALIDADES QUE INDICA”**.

Através deste Projeto, objetiva-se obter autorização legislativa para que o Estado do Ceará possa pagar indenização a possuidores ou ocupantes de imóveis residenciais, comerciais ou mistos ou terrenos, nos termos da legislação vigente, em razão da desapropriação ou desapossamento dos bens necessários à implantação do traçado da Barragem Oitis e comunidades adjacentes situadas nos municípios de Mucambo e Graça.

A desapropriação observa a poligonal do Decreto Estadual n.º 36.176 de 16 de agosto de 2024, e busca reforçar o suprimento hídrico e o abastecimento da população rural e irrigação de subsistência ao longo do riacho Oitis. Almeja-se, por assim dizer, promover o desenvolvimento sustentável no Estado do Ceará, dando continuidade à Política Estadual de Recursos Hídricos.

Com a proposta, garante-se às famílias residentes e impactadas pela implantação da referida obra, que não possuam o imóvel regularizado, o pagamento de indenização social justa relativa às benfeitorias e à terra nua.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

A Sua Excelência, o Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 05/02/2025, às 14:03 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://sistema.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código C18D-FDF9-1B77-910C.

SUITE



## PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO A PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS DE IMÓVEIS PARA OS FINS E NAS LOCALIDADES QUE INDICA.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria das Cidades, e após homologação pela Procuradoria-Geral do Estado, autorizado a pagar indenização aos possuidores ou ocupantes pela desapropriação ou desapossamento dos imóveis situados nas áreas de implantação do traçado da Barragem Oitis e comunidades adjacentes situadas nos municípios de Mucambo e Graça, dentro da poligonal do Decreto Estadual n.º 36.176, de 16 de agosto de 2024.

§ 1º Consideram-se possuidores, para fins de recebimento da indenização prevista no *caput*, deste artigo, aqueles que possuam ou ocupem imóveis residenciais, comerciais ou mistos ou terrenos, com, no mínimo, 12 (doze) meses de posse, nos termos da legislação vigente, anteriores à data da publicação desta Lei, podendo a indenização ser composta pelo valor da edificação, da terra nua e das benfeitorias.

§ 2º Caso, para implementação do prazo do §1º, deste artigo, seja preciso somar o tempo de posse de herdeiro com anterior possuidor falecido, o recebimento da indenização por aquele dependerá de inventário, judicial ou extrajudicial.

§ 3º Se o interessado não dispuser de meios para cumprir o disposto no §2º, deste artigo, o Poder Executivo poderá examinar, na via administrativa, a possibilidade de desmembramento da indenização, viabilizando o pagamento administrativo das benfeitorias e procedendo à discussão, em sede judicial, dos valores relativos à terra nua, dada a questão das condições sociais das pessoas atingidas pela desapropriação.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins de convalidação de atos.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
Elmano de Freitas da Costa

**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 05/02/2025, às 14:03 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código C18D-FDF9-1B77-910C.

SUITE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	13/02/2025 10:27:37	<b>Data da assinatura:</b>	13/02/2025 10:41:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
13/02/2025

LIDO NA 06º (SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 /2025 À MENSAGEM Nº 09/2025, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.339, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

MODIFICA OS ARTIGOS 1º, CAPUT E § 1º E 2º DA MENSAGEM Nº 09/2025, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.339, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025, QUE AUTORIZA PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO A PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS DE IMÓVEIS PARA OS FINS E NAS LOCALIDADES QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam modificados os arts. 1º, caput e § 1º e 2º da Mensagem nº 08/2025, passando a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo, e após homologação pela Procuradoria-Geral do Estado, autorizado a pagar indenização aos possuidores ou ocupantes pela desapropriação ou desapossamento dos imóveis situados nas áreas de implantação do traçado da Barragem Oitis e comunidades adjacentes situadas nos municípios de Mucambo e Graça, dentro da poligonal do Decreto Estadual n.º 36.176, de 16 de agosto de 2024.

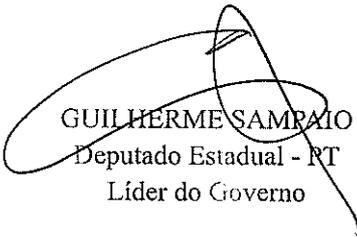
§ 1º Consideram-se possuidores ou ocupantes, para fins de recebimento da indenização prevista no caput, deste artigo, aqueles que possuam ou ocupem imóveis residenciais, comerciais ou mistos ou terrenos, com, no mínimo, 12 (doze) meses de posse, nos termos da legislação vigente, anteriores à data da publicação desta Lei, podendo a indenização ser composta pelo valor da edificação, da terra nua e das benfeitorias.

(..)

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Poder Executivo.

Justificativa

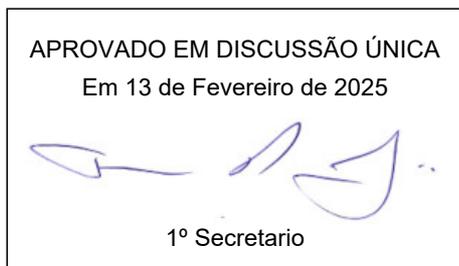
A presente emenda tem por finalidade melhorar a redação da proposição, trazendo maior efetividade à mensagem apresentada.



GUILHERME SAMPAIO  
Deputado Estadual - RT  
Líder do Governo

Requerimento Nº: 323 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 06/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.336 – Aatoria do Poder Executivo - Institui a Gratificação de Incentivo e Dedicção Exclusiva à gestão das escolas indígenas da rede pública de ensino do Estado do Ceará.

- Mensagem nº 07/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.337 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 15.923 de 15 de dezembro de 2015, que Institui o Prêmio Escola Nota Dez, destinado a premiar as Escolas Públicas com melhores resultados de aprendizagem no segundo, quinto e nono anos do Ensino Fundamental.

- Mensagem nº 08/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.338 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza Poder Executivo a pagar indenização a proprietários ou posseiros de imóveis para os fins e nas localidades que indica.

- Mensagem nº 09/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.339 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza Poder Executivo a pagar indenização a proprietários ou posseiros de imóveis para os fins e nas localidades que indica.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Requerimento Nº: 323 / 2025

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.  
Sala das Sessões, 13 de Fevereiro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 323 / 2025

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 13.02.2025

Data Leitura do Expediente: 13.02.2025

Data Deliberação: 13.02.2025

Situação: Aprovado

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER MENSAGEM N.º 9339/2025 PROPOSIÇÃO N.º 9/2025 - REMESSA À MESA DIRETORA		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	14/02/2025 08:40:35	<b>Data da assinatura:</b>	14/02/2025 08:44:56



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
14/02/2025

### PARECER

**Mensagem n.º 9339/2025**

**Proposição n.º 9/2025**

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 9.339, de 12 de fevereiro de 2025**, que: “autoriza o Poder Executivo a pagar indenização a proprietários ou posseiros de imóveis para os fins e nas localidades que indica”.

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

*Através deste Projeto, objetiva-se obter autorização legislativa para que o Estado do Ceará possa pagar indenização a possuidores ou ocupantes de imóveis residenciais, comerciais ou mistos ou terrenos, nos termos da legislação vigente, em razão da desapropriação ou desapossamento dos bens necessários à implantação do traçado da Barragem Oitis e comunidades adjacentes situadas nos municípios de Mucambo e Graça.*

*A desapropriação observa a poligonal do Decreto Estadual n.º 36.176 de 16 de agosto de 2024, e busca reforçar o suprimento hídrico e o abastecimento da população rural e irrigação de subsistência ao longo do riacho Oitis. Almeja-se, por assim dizer, promover o desenvolvimento sustentável no Estado do Ceará, dando continuidade à Política Estadual de Recursos Hídricos.*

*Com a proposta, garante-se às famílias residentes e impactadas pela implantação da referida obra, que não possuam o imóvel regularizado, o pagamento de indenização social justa relativa às benfeitorias e à terra nua.*

*Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.*

**É o relatório. Opino.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º751 de 14/12/2022), respectivamente:

*Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):*

*IV - ao governador do Estado;*

Adentrando especificamente na matéria a que diz respeito o projeto de lei, verifica-se que o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, preceitua que “*os bens do domínio dos Estados, Municípios Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, o ato deverá preceder autorização legislativa*”.

O projeto de lei apresentado visa aprimorar o atendimento às comunidades abrangidas pela desapropriação ou desapossamento dos imóveis situados na área de implantação do traçado da Barragem Oitis, promovendo o desenvolvimento da Política Estadual de Recursos Hídricos, especialmente nos municípios de Mucambo e Graça, reforçando o suprimento hídrico na região ao redor do Riacho Oitis.

Nesse sentido, é importante perceber que, concomitantemente à possibilidade de desapropriação, a Constituição assegura o direito à indenização, que deverá ser prévia, justa e em dinheiro. Veja-se:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*

***XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.***

No caso em apreço, o Exmo. Sr. Governador pretende indenizar as famílias pela posse dos bens ao longo dos anos, que os utilizavam com *animus domini*, de modo que se afigura justa a iniciativa, inclusive como concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

Além disso, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXII, garante o direito de propriedade, que deve ser entendido em um sentido amplo, abarcando também a posse. Por esse motivo, mesmo aqueles que não possuem o título de propriedade, mas exercem o poder fático sobre o imóvel, têm direito à justa e prévia indenização em caso de desapropriação.

Assim, é inegável a proteção jurídica do mero possuidor em casos de desapropriação. Esta é uma garantia essencial para assegurar que ninguém seja despojado de suas posses sem a devida compensação, resguardando a função social da propriedade e o direito de todos os cidadãos.

Importante observar que a garantia ao direito à moradia e propriedade devem ser perseguidas pelo Poder Público e sua intervenção se faz legítima tanto na ordem social como na econômica, adotando políticas públicas que regulem o uso e o desenvolvimento do território urbano, bem como analisar meios de fornecer moradias para quem necessita.

Adiante, no aspecto formal, dadas as implicações na política orçamentária, com necessária vinculação de receitas ao pagamento das citadas indenizações, atraindo-se a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 60, §2º, “e”, da Constituição Estadual.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na autorização através de lei específica para o pagamento das indenizações a que se refere, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 9.339/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Mesa Diretora.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ.**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR